



Número: **0810342-92.2016.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **23/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

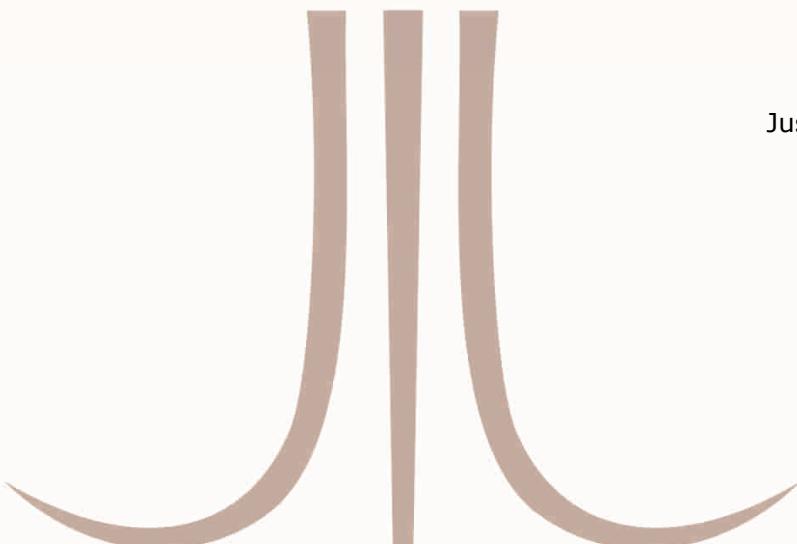
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO
AUTOR	FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54537 15	21/10/2016 13:39	<a href="#">DPVAT adm francisco de sales</a>	Memorial
54537 20	21/10/2016 13:39	<a href="#">adm francisco sales ricardo</a>	Outros Documentos
55708 91	01/12/2016 16:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
59526 25	02/12/2016 11:01	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
10003 505	02/10/2017 17:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18228 208	11/12/2018 17:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA  
CÍVEL –MANGABEIRA - JOÃO PESSOA – PB.**



**FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 042.375.154-94, residente e domiciliado na Rua Eng. Diomar Vieira de Melo, 201, ap 101, Gramame, CEP: 58068-358, João Pessoa – Paraíba, por seus advogados, adiante assinados, legalmente constituídos nos termos do instrumento procuratório acostado, com escritório profissional sito à Av. Quintino Bocaiúva, 358, sala 04, Torre, nesta Capital, onde receberão as notificações e intimações de estilo que o caso requer, vem, com a devida venia, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**  
**EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE**

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, sediada no Parque Sólon de Lucena, nº 641, CEP 58.013-131, Centro, nesta cidade, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com

## **PRELIMINARMENTE**

### **Do Benefício da Gratuidade Processual**

O promovente, à luz do que dispõe a Lei nº 1.060/50 e o Art. 98 do CPC, vem à presença de Vossa Excelência requerer os benefícios da gratuidade processual por ser pobre na forma da lei, conforme atesta declaração acostada.

### **DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, em **24.04.2016**, tudo conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

**Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que os deixaram com sequelas irreversíveis a serem apuradas mediante perícia a ser realizada por médico especialista, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).**

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, assegura o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, **notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

**A PARTE AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA (PROTÓCOLO EM ANEXO), NÃO OBTENDO ATÉ A PRESENTE DATA QUALQUER RESPOSTA DA SEGURADORA RESPONSÁVEL, APENAS EXIGINDO DOCUMENTOS FORA DOS PREVISTOS EM LEI, DIFICULTANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, ALÉM DE EXTRAPOLAR O PRAZO LEGAL PAGA O REFERIDO PAGAMENTO.**

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com

Diante desses fatos, resta à requerente ingressar na justiça para fazer valer o direito deles.

## DO DIREITO

### 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURÓ OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (GRIFO NOSSO)**

### 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da**

**FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados".** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".** (grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas**

**as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

#### 4. DO VALOR

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é regulamentado pela regra constante do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Art. 8º. Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:  
'Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
I R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;  
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como  
reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica  
e suplementares devidamente comprovadas.**

Incontroverso, portanto, que o valor que deverá ser pago a título de indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de debilidade permanente suportada em razão de acidente automobilístico.

## **5. DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelêcia:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, além as correções legais e honorários sucumbenciais
- c)** Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a autora pobre na forma da lei;
- d)** Caso seja necessária, seja designada audiência de conciliação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, quais sejam: depoimento pessoal do representante legal do Réu, juntada de novos documentos e realização de perícia médica a ser realizada **por médico especialista**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos. Espera deferimento.

João Pessoa, 21 de outubro de 2016.



**Fabio Carneiro Cunha Lima**  
Advogado – OAB/PB nº. 13.527

**Ana Raquel de S. e S. Coutinho**  
Advogada – OAB-PB nº. 11.968

### **Quesitos para a perícia:**

- 1- Queira o I. Dr. Perito se houve lesão à integridade física da vítima. Em caso afirmativo, queira esclarecer o seguinte:
  - 2- Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso afirmativo favor identificá-las.
  - 3- Se das sequelas identificadas quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros atingidos?
  - 4- Se tal sequela causou redução na capacidade laborativa da vítima.
  - 5- Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?
  - 6- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se este (s) órgão (s) foi (foram) lesionado em função de acidente automobilístico ou outras causas?
  - 7- Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário?
  - 8- Se houve redução de capacidade de um dos membros, em caso afirmativo, quais são os riscos de sobrecarga do outro membro? Em caso afirmativo, qual membro e de que forma?
  - 9- Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que achar necessário.

---

Rua Quintino Bocaiuva, 358 - Sala 04 - Torre - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 8701.9090 / 8863.6133 - Email: advclima@hotmail.com



Seguradora Líder • DPVAT

## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO \_\_\_\_\_ CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, José Francisco de Sales Ricardo da Silva, PORTADOR(A) DO RG Nº 25.04.014 EXPEDIDO POR SSP EM 26/11/97 E CPF 0402346154-94 /CNPJ 00000000000000000000, PROFISSÃO mecanista. E RENDA MENSAL DE R\$ 4.000,00 (\*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA José Francisco de S. R. da Silva, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional.
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

**IMPORTANTE:** Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 304 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 1033 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 30463-9

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO \_\_\_\_\_ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_ Nº da CONTA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

g. Pessoa, 20 de setembro de 2016  
LOCAL E DATA

José Francisco de Sales Ricardo da Silva

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



## ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Francklin de Sales Ricarte da Silva,

RG nº 2504 014, data de expedição 26/11/97,  
Órgão SSP, CPF nº 042.237.154-94, venho perante a este  
instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu  
nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito  
seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Eng. Duílio Viana de Melo</u>
Número	<u>201</u>
Aptº / Complemento	<u>103</u>
Bairro	<u>Gramame</u>
Cidade	<u>J. Pessoa</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58068 358</u>
Telefone de contato	<u>986 277172</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: J. Pessoa, 20/09/16.

Francklin de Sales Ricarte da Silva

Assinatura do Declarante

## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Franckes de Sales Ricardo da Silva, portador da carteira de identidade nº 0504.014 e inscrito no CPF/MF sob o nº 042 375 154-94, residente e domiciliado na R. Duomon Vilmar de Melo, Cidade João Pessoa, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

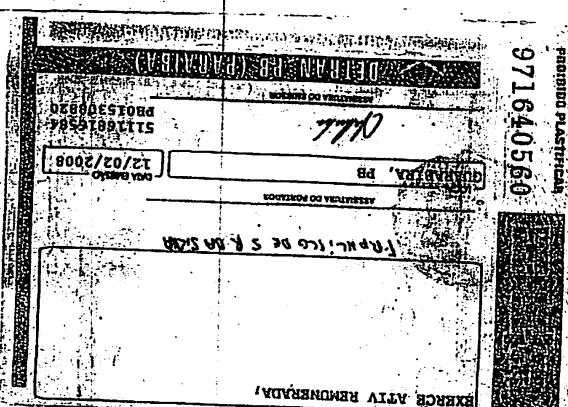
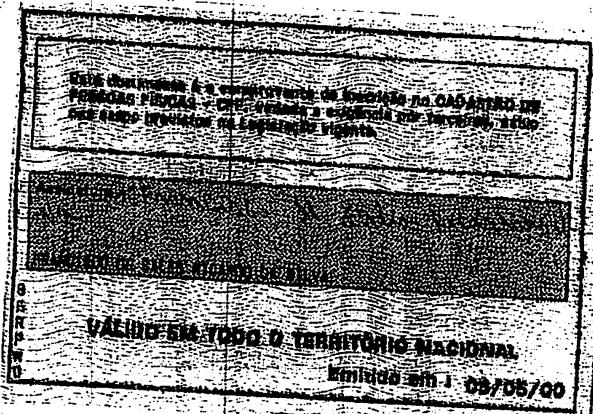
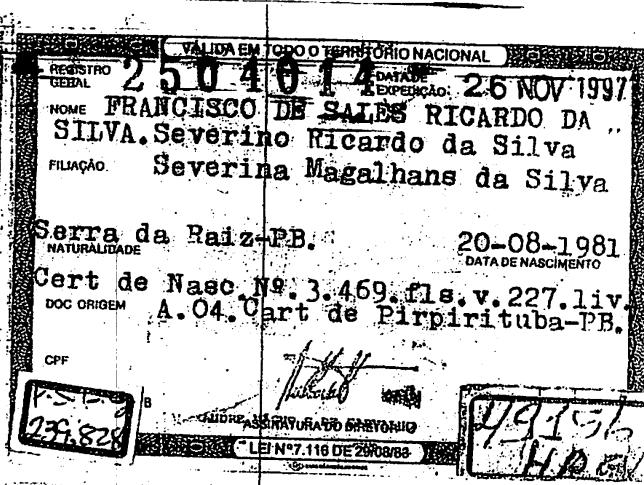
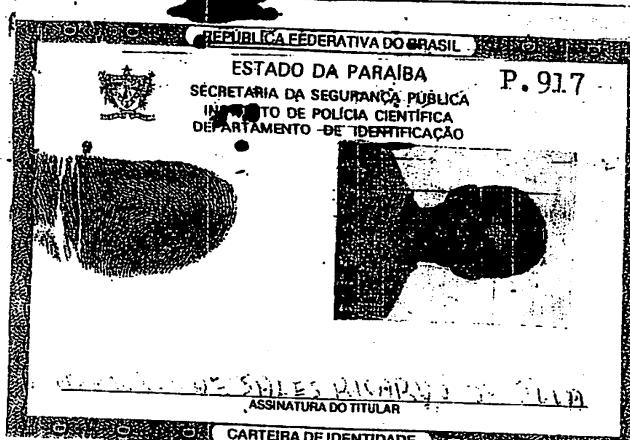
Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Franckes de Sales Ricardo da Silva

Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

J. Pessoa, 20/9/16

Local e data





FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA  
RUA ENG CIOMAR VIEIRADE MELO, 2017 AP 101 - GRAMAME  
JOAO PESSOA/PB CEP: 58088359 (AG: 1)

Classe/Subcls RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO  
Rteiro 13 - 2- 884 - 1820 Referência Fev/2016  
Nº medidor 00001344558 Emissão 22/02/2016

ENERGISA PARAIBA - DIS. RO - IC. GRAD DE ENERGIA S/A  
B1230, Km 25 - Circulo Redentor, Jd. P. 50 - PB - CEP: 58071-680

CNPJ 09.058.170/01-13 - rec Est 10-015-823-0  
Nota Fiscal/Cont. de m... atibica N° 00 970 611  
Código para leitura automática: 00016575615

Atenção ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

Fev / 2016

Apresentação

22/02/2016

Data prevista da  
próxima leitura

22/03/2016

CPF/ CNPJ/ RAMI

4237616494  
Insc. Est:

Faturas em atraso:

28/01/2016 56,25

Anterior Atual Constante Consumo Dias

Data Leitura Data Leitura

2/01/16 1898 22/02/16 1875

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Promo	Valor (R\$)
Consumo em kWh	79	0,11	8,73
Adic. B Vermelha			13,00
ICMS			0,08
PIS			0,18
COFINS			0,11
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB SERV.ILUM.PÚBLICA			0,44
JUROS DE MORA 12/2015			1,18
MULTA 12/2015			

Histórico de Consumo  
(kWh)

Jan16	75
Dez15	83
Nov15	75
Out15	68
Sep15	94
Ago15	84
Jul15	60
Jun15	73
May15	89
Apr15	100
Mar15	58
Fev16	77

Média dos últimos meses

78 kWh

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
ICMS	52,80	26,00	
PIS	52,80	1,3000	
COFINS	52,80	0,0000	

29/02/2016 R\$ 56,51

RESERVADO AO FISCO

5aad.8e5e.7728.0c99.5fec.a04c.b410 b417.

Indicadores de Qualidade 12/2015 - Múltiplas

Límites da ANEEL	Apurado (M)	Límite de Tensão (M)
DIC MENSAL	5,80	0,00
DIC TRIMESTRAL	11,58	NOMINAL
DIC ANUAL	23,16	220
FIC MENSAL	9,60	0,00
FIC TRIMESTRAL	18,10	CONTRATADA
FIC ANUAL	14,20	LÍMITE INFERIOR
DMC	3,37	LÍMITE SUPERIOR
DICR	12,22	231

Composição do valor total da fatura

Discriminado	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia	11,1	19,12
Compra de Energia	11,3	19,85
Serviço de Transmissão	1,8	3,29
Encargos Sistêmicos	1,8	3,29
Impostos Diretos e Indiretos	0,0	0,00
Otros Serviços	-	-
Total	58,1	100,00

Valor do EUSD (Rel 12/2015) = R\$ 1,00

### ATENÇÃO

REAVISO DE VENCIMENTO Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 08/03/2016. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não evita a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha feito o pagamento a(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Atenção: a fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de não pagamento.

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>		
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>		
<b>NOME DO PACIENTE</b>	FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA	
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	20/08/81	
<b>NOME DA MÃE</b>	SEVERINA MAGALHÃES DA SILVA	
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>		
<b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>	915.516	
<b>PRONTUÁRIO N.º</b>	XXXXXXXXXXXXXX	
<b>DATA DO ATENDIMENTO</b>	24/04/16	
<b>HORA DO ATENDIMENTO</b>	22:31	
<b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>	ACIDENTE DE MOTO	
<b>DIAGNÓSTICO (S)</b>	CONTUSÃO NO PÉ ESQUERDO ( ? )	
<b>CID 10</b>	V 23 + S 90.3 + S 30.1	
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>		
PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO ( COLISÃO VEÍCULO X MOTO ), RESGATADO PELO SAMU, COM QUEIXA DE DOR ABDOMINAL + DOR EM MIE. EF= EDEMA EM PÉ ESQUERDO. GLASGOW 15.		
<b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>		
RX DE PÉ ESQUERDO- RELATO COT- SEM SINAIS DE FRATURA		
RX DE TÓRX + RX PÉ ESQUERDO + RX DE TORNOZELO ESQUERDO + RX DE MÃO ESQUERDA		
<b>TRATAMENTO</b>		
PACIENTE AVALIADO POR COT + EXAMES DE IMAGEM SEM FRATURAS + IMOBILIZAÇÃO COM TALABOTA ESQUERDA POR 15 DIAS + PRESCRIÇÃO + ATESTADO.		
<b>ALTA HOSPITALAR:</b>	25/04/2016	
<b>DATA DA EMISSÃO:</b>	01/09/2016	
		 <b>Drº. Joacília Braga Brandão</b> CRM: 1741/PB
<b>ATENÇÃO:</b> Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DMI, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO		

Cliente: FRANCISCO SALES RICARDO SILVA  
Data de Nascimento: 20.08.1981

Data: 24.05.2016

### ULTRASSONOGRAFIA DO JOELHO ESQUERDO

Ultrassonografia realizada com transdutor linear de alta resolução com freqüência variando entre 7 e 15,5 MHz.

Tendões de aspecto ecográfico preservado.

Ligamento patelar de espessura e textura normal.

Ligamentos colateral medial de espessura e textura normal.

Ligamento colateral lateral apresenta tecido hipoecogênico e líquido, junto e profundo a sua inserção fibular.

Derrame articular em região suprapatelar.

Não observamos lesões císticas ou massas sólidas na região examinada.

Planos musculares integros.

### CONCLUSÃO:

- Derrame articular suprapatelar.
- Presença de líquido em inserção fibular do ligamento colateral lateral.

  
**MARIA THERESA MAYER**  
CRM: 8595

  
**SEVERINO AIRES**  
CRM: 4948

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.

Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
Delegacia Geral Da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional De Polícia Civil  
Central de Policia Civil de João Pessoa



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 03788.01.2016.1.91.000**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 03788.01.2016.1.91.000, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 12 dias do mês de Setembro de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Central de Policia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO, comigo, RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO, Agente De Investigacao, às 10:12 horas, compareceu FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão MOTORISTA, naturalidade Serra da Raiz, data de nascimento 20 de Agosto de 1981, idade 35, filiação SEVERINA MAGALHÃES DA SILVA e SEVERINO RICARDO DA SILVA, Documento - CPF: 042.375.154-94, residente R. DIOMAR VIEIRA DE MELO, 201, GRAMAME, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (83) 98627-7172

**DADO(S) DO(S) FATO(S)**

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 24/04/16 21:30

Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC)

Local do Fato: [NÃO INFORMADO], João Pessoa - PB

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Que, no dia 24/06/2016, por volta das 21:30 horas, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CB 300 R, ano 2012, Vermelha, placa- OGB4140/PB, CHASSI: 9C2NC4310CR067175, Registrado em nome de Gilvan Soares da Costa, Pela R. Principal do bairro de Costa e Silva, João pessoa/PB, Ao passar em um cruzamento teve sua motocicleta atingida na lateral esquerda, por um veículo não identificado, fazendo com que perdesse o controle de direção caindo ao solo, sofrendo: CONTUSÃO NO PÉ ESQUERDO, Sendo socorrido e conduzido pelo Samu, Para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta capital.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 12 de Setembro de 2016

FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA

Noticiante

RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO

Agente De Investigacao

Procedimento: 03788.01.2016.1.91.000



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0810342-92.2016.8.15.2003

**DECISÃO**

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro **GRAMAME**, nesta Capital, conforme petição inicial Id 5453715 e declaração e comprovante de residência (Id 5453720); o réu se encontra estabelecido no bairro **CENTRO**, também nesta Capital; enquanto que o acidente ocorreu no bairro **COSTA E SILVA**, consoante certidão de registro de ocorrência Id 5453720.

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

Intime-se a parte autora desta decisão e, imediatamente após, remetam-se os autos conforme determinado.

P.I. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 1 de novembro de 2016.

Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0810342-92.2016.8.15.2003

**DECISÃO**

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro **GRAMAME**, nesta Capital, conforme petição inicial Id 5453715 e declaração e comprovante de residência (Id 5453720); o réu se encontra estabelecido no bairro **CENTRO**, também nesta Capital; enquanto que o acidente ocorreu no bairro **COSTA E SILVA**, consoante certidão de registro de ocorrência Id 5453720.

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: “*Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC*”.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

Intime-se a parte autora desta decisão e, imediatamente após, remetam-se os autos conforme determinado.

P.I. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 1 de novembro de 2016.

Juiz(a) de Direito



**Poder Judiciário da Paraíba  
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0810342-92.2016.8.15.2003

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos para Mangabeira.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

JOÃO PESSOA, 2 de outubro de 2017.

Juiz(a) de Direito

PROCESSO NÚMERO - 0810342-92.2016.8.15.2003

## **CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [SEGURO]**

AUTOR: FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - PB11968, FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA - PB13527

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

**Defiro o pedido de gratuidade de justica.**

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaqueamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juiz sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

No que pese entendimento anterior, a experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**